



REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.240-C DE 2013 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 245/11 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.240-B de 2013 do Senado Federal (PLS nº 245/11 na Casa de origem), que "Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 148-A:

Desaparecimento forçado de pessoa

"Art. 148-A. O funcionário público ou a pessoa que aja com autorização, apoio ou aquiescência do Estado que apreender, deter,





arrebatrar, manter em cativeiro ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, a sorte ou o paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou que tenha o direito de sabê-lo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, aquiesce e consente as condutas descritas no *caput* deste artigo ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de fornecer documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou quem mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou de ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Mesmo que a privação de liberdade tenha sido efetuada de acordo com as hipóteses legais, a subsequente ocultação ou negação, ou a ausência de informações sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.





Desaparecimento forçado qualificado

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º Se o agente é funcionário público no exercício das suas funções:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 7º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I - se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II - se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência;

III - se o agente se prevalecer de relações domésticas, de parentesco, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - se a vítima do desaparecimento forçado for retirada do território nacional.



**Colaboração premiada**

§ 8º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I - na localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II - na identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 9º Na aplicação de lei brasileira, o juiz poderá desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. O crime de desaparecimento forçado de pessoa é de natureza permanente, considerando-se consumado enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.





§ 11. A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade.

§ 12. Em nenhuma hipótese o estado de guerra ou ameaça de guerra, o estado de calamidade pública ou qualquer outra situação excepcional que suspenda ou module a eficácia de direitos serão considerados atenuantes ou condições que anulem o crime de desaparecimento forçado.

§ 13. O crime de desaparecimento forçado de pessoa é imprescritível."

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1º

.....

XIII - desaparecimento forçado de pessoa (art. 148-A).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2026.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

